



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.582, DE 2019 **(Do Sr. Guilherme Derrite)**

Altera o art. 147 do Decreto-lei N° 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal Brasileiro, para criar os tipos penais de ameaça qualificada e, assim, punir e prevenir de modo mais adequado as condutas de ameaçar alguém de causar-lhe mal injusto e grave mediante o emprego de armas impróprias e/ou armas de fogo.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta parágrafos ao art. 147, do Decreto-lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal Brasileiro, para criar os tipos penais de ameaça qualificada e, assim, punir e prevenir de modo mais adequado as condutas de ameaçar alguém de causar-lhe mal injusto e grave mediante o emprego de armas impróprias e/ou armas de fogo.

Art. 2º O art. 147, do Decreto-lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal Brasileiro, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 147.....

§ 1º - Se a ameaça de causar mal injusto e grave for praticada com o emprego de armas impróprias:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à eventual conduta de portar arma imprópria fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade.

§ 2º - Se a ameaça de causar mal injusto e grave for praticada com o emprego de arma de fogo:

Pena - detenção, de um a três anos, além da pena correspondente à eventual posse ou porte irregular ou ilegal de arma de fogo.

§ 3º - Somente se procede mediante representação o fato típico previsto no caput deste artigo. (NR)”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É indiscutível que a conduta de ameaçar alguém mediante o emprego de uma arma de fogo ou de uma faca é uma conduta imensamente mais gravosa e temerária do ponto de vista social do que o ato de praticar uma simples ameaça verbal ou gestual, sobretudo porque tal fato típico pode progredir para uma prática criminosa muito mais grave e até mesmo letal.

Entretanto, desconsiderando tal constatação, a legislação penal brasileira, nos moldes atualmente vigentes, prevê que a conduta humana de “ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave”, independentemente da gravidade e/ou da seriedade da ameaça perpetrada, deve, invariavelmente, ser punida com a mesma sanção penal (detenção, de um a seis meses, ou multa). Ou seja, dá-se a mesma resposta estatal para o indivíduo que diz algo ameaçador a outrem e para o criminoso que se vale de uma arma de fogo de grosso calibre para tal, citando casos práticos não incomuns. Isso é uma grave distorção de nosso sistema penal.

Nesta senda, a experiência policial e jurídica revela que é ululante a necessidade de uma atuação estatal mais intensa no sentido de evitar / punir de modo mais gravoso as condutas de ameaçar alguém, de causar-lhe mal injusto e grave, mediante o emprego de armas impróprias e/ou armas de fogo, pois, inegavelmente, são mais perniciosas e do que uma mera atuação verbal, por exemplo.

Sendo assim, propõe-se a seguinte alteração no artigo 147, do Decreto-lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal Brasileiro, para criar os tipos penais de

ameaça qualificada e, assim, punir e prevenir de modo mais adequado as condutas suprarreferenciadas:

(i) COMO É HOJE:

“Ameaça

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.” (Código Penal)

(ii) PROPOSTA DE ALTERAÇÃO:

Ameaça

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo 1º - Se a ameaça de causar mal injusto e grave for praticada com o emprego de armas impróprias:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à eventual conduta de portar arma imprópria fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade.

Parágrafo 2º - Se a ameaça de causar mal injusto e grave for praticada com o emprego de arma de fogo:

Pena - detenção, de um a três anos, além da pena correspondente à eventual posse ou porte irregular ou ilegal de arma de fogo.

Parágrafo 3º - Somente se procede mediante representação o fato típico previsto no caput deste artigo.

As melhores doutrinas criminológicas estabelecem que a prevenção da criminalidade exige o conhecimento da etiologia das infrações, que são, essencialmente, de dois tipos, (a) endógenas (ou nascidas do interior do indivíduo, predispondo-o à ilicitude), e (b) exógenas (originárias externamente ao indivíduo, ou em razão das relações sociais). Assim, por certo, tem-se que a maior parcela das violações da ordem pública deve-se a fatores exógenos, ou sociais. E é neste ponto que emerge, de modo insofismável, entre outras relevantes ações estatais que se fazem necessárias, a necessidade de se mitigar a sensação de impunidade para a prática de crimes menores que vigora na sociedade. E, por conseguinte, um importante instrumento para tal mister é garantir que crimes meios (como a ameaça o é para o crime de homicídio, por exemplo) tenham uma reprimenda estatal capaz de impedir que tais condutas evoluam para crimes de alta complexidade e/ou relevância.

E, nesta linha, brilhantemente ensina o Professor Rogério Greco¹ acerca da relevância do combate ao crime de ameaça, um crime que, *prima facie*, aparenta ser de menor importância, mas que, na prática, é o estágio inicial para crimes de extrema gravidade e relevância social:

¹ Greco, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa**. 14ª edição. Niterói, RJ: *Impetus*, 2017, pp. 457-458.

“O delito de ameaça talvez seja, à primeira vista, de pouca importância, principalmente levando em consideração as penas a ele cominadas. Entretanto, a experiência demonstra que, na verdade, a ameaça é o primeiro degrau para o cometimento de infrações penais efetivamente graves, a exemplo do homicídio.

(...)

Deve merecer especial importância porque, em decorrência do pavor infundido na vítima pelo autor da ameaça, gera, em muitas situações, a hipótese de legítima defesa putativa por parte daquele que foi ameaçado; por outro lado, se não contida pelas autoridades competentes, geralmente, a promessa do mal é cumprida, e a vítima acaba sofrendo os danos que tanto temia.” (GRECO, 2017, pp. 457 e 458)
(Grifos e negritos nossos)

Ainda, os estudiosos do Direito Penal Pátrio são unânimes em esclarecer que o tipo penal ora em apreço é classificado como sendo de forma (ou execução) livre, e é neste ponto que a presente proposta se fundamenta: algumas formas de praticar tal conduta típica são extremamente mais gravosas e perniciosas do que as outras. O próprio tipo penal é claro ao permitir seja a conduta praticada por palavras (exemplo: dizer a alguém que vai matar alguém), escritos (exemplo: remeter uma carta, na qual consta que a filha da vítima será morta), gestos (exemplo: fazer para alguém um indicativo de que irá cortar seu pescoço) ou qualquer outro meio simbólico (exemplo: enviar à pessoa que se deseja ameaçar uma foto apontando-lhe uma arma de fogo)²:

“Consiste o delito de ameaça (*menaces, Bedrohung*) em promessa de causar a alguém um dano injusto. O verbo contido no tipo ameaçar significa intimidar, anunciar um mal injusto e grave. Para que possa intimidar o mal anunciado deverá ser grave. E para que se configure o crime, deverá o mal ser injusto.

(...)

Como estampado no artigo, o crime é de execução livre, podendo ser praticado por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico. Assim, pode o agente servir-se de palavras, faladas ou escritas, mímica (ex.: gesto de sacar uma arma) etc. Quanto à forma, pode ser explícita, clara (ex.: "ainda te mato!") ou implícita, velada (ex.: "não tenho medo de ir para a cadeia", "espero-te lá fora"). (CUNHA, 2017, p. 210)

Assim, ao prever um sancionamento mais rigoroso para as condutas de ameaçar alguém se valendo de uma arma imprópria ou de uma arma de fogo, o Estado, indubitavelmente, passará a atuar mais eficazmente perante a prevenção da ocorrência de mortes violentas intencionais, que é o maior mal que a sociedade brasileira enfrenta hodiernamente.

Nessa linha, a título de robustecer este argumento, há de se registrar que, conforme um recente estudo publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, somente no ano de 2017, 63.895 mortes violentas intencionais no Brasil ocorreram no Brasil (quer sejam 55.900 homicídios dolosos, 2.460 latrocínios, 955 lesões corporais seguidas de morte e, dentre os primeiros, 11.33 feminicídios).

Outrossim, é cediço que o criminoso da sociedade moderna (profissional ou eventual) atua, invariável e conscientemente, baseado no sistema de custo/benefício, ou seja, somente se orienta à prática criminosa quando percebe que determinada conduta delincente

² CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: Parte Especial**. 9ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 210.

não possuirá uma resposta estatal que supere negativamente para si o benefício que terá com a prática do crime.

Portanto, tendo em vista (i) as estatísticas supracitadas (números superiores aos vistos em tempos e locais de guerra) referentes às mortes violentas intencionais ocorridas no Brasil, e considerando que (ii) grande parte destes crimes foram praticados com o emprego de armas de fogo e/ou de armas impróprias (sobretudo facas), e que (iii) a conduta de ameaçar alguém é, via de regra, o crime-meio para a consumação de crimes mais relevantes contra a vida e a integridade da pessoa humana, a conclusão lógica que se chega é que a presente proposta revela-se como um importante instrumento de controle social para que tal realidade seja contornada e para que a sociedade brasileira dê um importante passo rumo às diminuição dos números de mortes violentas intencionais.

Sendo assim, na incansável busca da melhoria das condições de existência para a sociedade brasileira, bem como da realização da Justiça e, sobretudo, em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 2019, na 56ª legislatura.

GUILERME DERRITE
DEPUTADO FEDERAL
PP-SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção I

Dos crimes contra a liberdade pessoal

Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

Seqüestro e cárcere privado

Art. 148. Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º A pena é de reclusão, de dois a cinco anos:

I - se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 (sessenta) anos; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

II - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III - se a privação da liberdade dura mais de quinze dias.

IV - se o crime é praticado contra menor de 18 (dezoito) anos; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

V - se o crime é praticado com fins libidinosos. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

§ 2º Se resulta à vítima, em razão de maus tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

FIM DO DOCUMENTO